CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.970 - SP (2018/0289520-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
ADVOGADA	:	PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA - MT
INTERES.	:	GELDOMAR ROSA SOBIANEK

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Constran S.A. Construções e Comércio – em recuperação judicial e UTC Engenharia S.A. – em recuperação judicial, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP e do Juízo da Vara do Trabalho de Alta Floresta/MT.

Afirmam as suscitantes ter sido deferido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, em 17.8.2017, pedido de recuperação judicial das empresas, sendo que o plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembleia de Credores em agosto de 2018 e homologado pelo Juízo da recuperação judicial.

Aduzem que, contudo, "apesar do regular processamento da recuperação judicial, as Suscitantes têm sofrido incontáveis entraves ao exercício de suas atividades, o que vai contra o objetivo do favor legal, na medida em que algumas ações constritivas impossibilitam a utilização dos recursos das Suscitantes para pagamento das despesas necessárias ao soerguimento das empresas. Isso porque, conforme se comprova das cópias que ora se junta (doc.07), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000086-70.2017.5.23.0046, movida por GELDOMAR ROSA SOBIANECK, que tramita perante o D. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA

(JUÍZO SUSCITADO), não se reconheceu que o crédito está sujeito à recuperação judicial, tanto que foi determinado, em atitude completamente ilegal, O BLOQUEIO DE TODAS AS CONTAS CORRENTES DO CONSÓRCIO CONSTRAN-UTC SÃO MANOEL, formado exclusivamente pelas EMPRESAS RECUPERANDAS, por meio de penhora "on line", através do sistema BACENJUD, que resultou na constrição da quantia de R$ 9.314,97 (nove mil, trezentos e quatorze reais, e noventa e sete centavos) existentes na conta corrente do Consórcio composto pelas Suscitantes, (doc.08), quando tal crédito trabalhista deveria ser pago observando-se o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado, do qual tal crédito não está excepcionado".

Ressaltam que o crédito trabalhista está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, "uma vez que a Reclamação Trabalhista foi proposta em 21/02/2017, ou seja, antes da propositura da recuperação judicial que ocorreu em 17/07/2017, sendo certo que a mencionada constrição atingiu indevidamente os ativos patrimoniais das Suscitantes, empresas em recuperação judicial, o que não se pode admitir conforme entendimento pacífico desse STJ".

Sustentam que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse das empresas, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Liminar deferida às fls. 310/314, informações dos Juízos suscitados às fls. 325/328 e 330/331. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 333/337 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

> Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.

3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o

prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas,

> ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
> 2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.
> 3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**
> 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)
>
> No presente caso está comprovado que as empresas suscitantes tiveram seu pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP (fls. 245/252), e que o Juízo da Vara do Trabalho de Alta Floresta/MT determinou o prosseguimento da execução trabalhista referida nos autos.

O Juízo da Vara do Trabalho de Alta Floresta/MT informou que, "conforme consta dos autos do processo 0000086- 70.2017.5.23.0046, este juízo considerou, a partir dos documentos acostados naqueles autos, a ausência de comprovação por parte do réu CONSORCIO CONSTRAN-UTC SAO MANOEL que o mesmo encontrava-se em recuperação judicial", salientando que "as constrições foram realizadas, tão somente, contra o CONSORCIO CONSTRAN-UTC SÃO MANOEL que possui CNPJ próprio, diferente das empresas em recuperação judicial".

Das informações prestadas pelo Juízo da recuperação judicial, verifico que, de fato, o Consórcio Constran-UTC São Manoel não consta do rol de empresas que teve a recuperação judicial deferida (fl. 330), não tendo a suscitante logrado demonstrar o contrário, demonstrando, assim, não existir decisão que caracterize conflito de competência.

Em face do exposto, revogo a liminar deferida, e não conheço do presente conflito de competência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora